



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 73/2025.


APROVADO
EM 06/08/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BOLSA RESIDÊNCIA MÉDICA NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do art. 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Estância,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Bolsa Residência Médica, no Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, no âmbito do Município de Estância/SE, para fins de assistência complementar ao médico residente.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se médico residente o profissional graduado no curso de Medicina, inscrito no Conselho Regional de Medicina e matriculado no Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, com campo de prática na rede de Atenção Primária à Saúde (APS), vinculado à Estratégia da Saúde da Família, com atuação **no âmbito do Município de Estância/SE**, a compor a equipe respectiva neste modelo organizativo.

Art. 3º. A Bolsa Residência Médica será concedida em caráter complementar à bolsa já disponibilizada pelo Governo Federal e em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, conforme disciplina o art. 4º, da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981.



§1º. A carga horária deverá ser cumprida exclusivamente na rede de saúde municipal, incluindo Atenção Primária, Secundária, Terciária ou campo de prática clínica, estando vinculada à parceria entre o Município de Estância e instituições privadas, com foco em atendimento dos pacientes da rede do Sistema Único de Saúde(SUS), contando com a instrução/orientação de estudantes de curso de graduação na área da saúde, sendo 20% (vinte por cento) da carga horária destinada para atividades teórico-práticas do residente, conforme programas pré-estabelecidos pela instituição de ensino superior.

§2º. Ao médico residente é assegurado:

I – 01 (um) mês em estágio opcional no segundo ano do programa de residência médica, sem prejuízo do recebimento da bolsa, desde que comprovada atividade curricular no período;

II - 01 (um) dia de folga semanal e 30 (trinta) dias consecutivos de repouso por ano de atividade;

III - Conforme o caso, licença-paternidade ou à licença-maternidade;

IV - Afastamento por motivo de saúde, incluindo pessoa de sua família, na ordem ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro(a), desde que comprovado por relatório médico;

V – Participação em congressos e cursos de capacitação médica, desde que não comprometa a carga horária mínima exigida de atuação e que a solicitação da ausência seja comunicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ficando garantido o recebimento da bolsa se atendidos os requisitos.

§3º. As bolsas serão disponibilizadas de acordo com o número de vagas a serem preenchidas pelos médicos residentes e vinculados ao Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, no âmbito do Município de Estância/SE, cujo quantitativo poderá ser revisto, na hipótese de insuficiência orçamentária e financeira.

Art. 4º. A Bolsa Residência Médica criada por esta lei tem o valor de R\$1.000,00 (mil reais), podendo ser objeto de revisão anual, possuindo caráter complementar e educacional, sem prejuízo da percepção conjunta daquela prevista na Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981.



§1º. A Bolsa Residência Médica tem caráter indenizatório e natureza de estímulo educacional não configurando salário, remuneração de qualquer espécie, base de cálculo para quaisquer outras vantagens indenizatórias ou pecuniárias nem vínculo empregatício ou obrigação trabalhista de qualquer espécie.

§2º. O valor da bolsa será pago mensalmente, condicionado à comprovação da presença e desempenho do médico residente, este último mediante supervisão conjunta entre a instituição de ensino superior e a Secretaria Municipal da Saúde, ressalvadas as disposições do art. 3º, §1º e §2º desta lei.

§3º. A instituição de ensino superior é responsável por averiguar, fiscalizar e comunicar à Secretaria Municipal da Saúde a presença efetiva do médico residente nas atividades ligadas ao Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade.

§4º. A gestão orçamentária e financeira dos recursos necessários ao desembolso da Bolsa Residência Médica e a sua concessão são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º. A concessão da Bolsa Residência Médica terá início quando do ingresso do médico residente no Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, após seu cadastro no Município por meio do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, respeitado o início das atividades do programa de residência e não retroagirá.

Parágrafo único. A permanência da concessão da Bolsa Residência Médica persiste enquanto perdurar o vínculo do médico residente com o Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, e desde que atendidos os requisitos da legislação aplicável à espécie.

Art. 6º. Não fará jus à Bolsa Residência Médica o residente que:

I - Deixar de comparecer, injustificadamente, às atividades do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade;

II - Sofra sanções ou punições pela instituição de ensino superior ligadas às atividades desempenhadas no programa;



III - Deixar de realizar avaliações previstas no programa curricular do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade;

IV - Não obtenha aproveitamento superior à nota mínima nas avaliações padronizadas pela CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica) pela própria instituição de ensino superior, quando houver;

V - Seja transferido para programa de residência fora do Município de Estância/SE ou para programa de outra especialidade, salvo estágio externo optativo;

VI - Não cumprir com a carga horária prevista nesta lei e na Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, cuja supervisão do atendimento será responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal da Saúde e a instituição de ensino superior vinculada ao programa;

VII - Suspensão ou trancamento da matrícula no Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade.

Art. 7º. As informações referentes aos médicos residentes serão encaminhadas à Secretaria Municipal da Saúde pela instituição de ensino superior responsável pelo Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, desde que vigente esta lei, bem como antes do início das atividades de cada ano de residência, possibilitando o cadastro inicial dos beneficiários das bolsas.

Parágrafo único. É da responsabilidade da instituição de ensino superior comunicar mensalmente à Secretaria Municipal da Saúde, quaisquer alterações ou eventuais condições impeditivas ao recebimento da Bolsa Residência Médica, cf. previsto no art. 6º desta lei.

Art. 8º. Para fins de recebimento da Bolsa Residência Médica, o médico residente não poderá ter outro vínculo ativo de qualquer gênero com outros órgãos ou instituições, públicas ou privadas, durante o período de residência médica, sob pena de suspensão da sua concessão.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde, via recursos próprio e federal, conforme classificações



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

abaixo, não sendo obstada a disponibilização de outras fontes adicionais, quando assim viável e exigível:

Unid Orçamentaria	Projeto/ Atividade	Função Programática	Fonte de Recurso	Elemento
04.01	2080	10.301.0007.2080	16000000	33.90.48.00
04.01	2077	10.122.0007.2077	15001002	33.90.48.00

Art.10. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, através de decreto, os procedimentos que se fizerem necessários para a execução e operacionalização desta lei.

Art. 11. Essa lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estância, 06 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 73/2025


APROVADO
Em: 06/08/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BOLSA RESIDÊNCIA MÉDICA NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do art. 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Estância,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Bolsa Residência Médica, no Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, no âmbito do Município de Estância/SE, para fins de assistência complementar ao médico residente.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se médico residente o profissional graduado no curso de Medicina, inscrito no Conselho Regional de Medicina e matriculado no Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, com campo de prática na rede de Atenção Primária à Saúde (APS), vinculado à Estratégia da Saúde da Família, com atuação no âmbito do Município de Estância/SE, a compor a equipe respectiva neste modelo organizativo.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. A Bolsa Residência Médica será concedida em caráter complementar à bolsa já disponibilizada pelo Governo Federal e em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, conforme disciplina o art. 4º, da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981.

§1º. A carga horária deverá ser cumprida exclusivamente na rede de saúde municipal, incluindo Atenção Primária, Secundária, Terciária ou campo de prática clínica, estando vinculada à parceria entre o Município de Estância e instituições privadas, com foco em atendimento dos pacientes da rede do Sistema Único de Saúde(SUS), contando com a instrução/orientação de estudantes de curso de graduação na área da saúde, sendo 20% (vinte por cento) da carga horária destinada para atividades teórico-práticas do residente, conforme programas pré-estabelecidos pela instituição de ensino superior.

§2º. Ao médico residente é assegurado:

I – 01 (um) mês em estágio opcional no segundo ano do programa de residência médica, sem prejuízo do recebimento da bolsa, desde que comprovada atividade curricular no período;

II - 01 (um) dia de folga semanal e 30 (trinta) dias consecutivos de repouso por ano de atividade;

III - Conforme o caso, licença-paternidade ou à licença-maternidade;

IV - Afastamento por motivo de saúde, incluindo pessoa de sua família, na ordem ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro(a), desde que comprovado por relatório médico;

V – Participação em congressos e cursos de capacitação médica, desde que não comprometa a carga horária mínima exigida de atuação e que a solicitação da ausência seja comunicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ficando garantido o recebimento da bolsa se atendidos os requisitos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

§3º. As bolsas serão disponibilizadas de acordo com o número de vagas a serem preenchidas pelos médicos residentes e vinculados ao Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, no âmbito do Município de Estância/SE, cujo quantitativo poderá ser revisto, na hipótese de insuficiência orçamentária e financeira.

Art. 4º. A Bolsa Residência Médica criada por esta lei tem o valor de R\$1.000,00 (mil reais), podendo ser objeto de revisão anual, possuindo caráter complementar e educacional, sem prejuízo da percepção conjunta daquela prevista na Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981.

§1º. A Bolsa Residência Médica tem caráter indenizatório e natureza de estímulo educacional não configurando salário, remuneração de qualquer espécie, base de cálculo para quaisquer outras vantagens indenizatórias ou pecuniárias nem vínculo empregatício ou obrigação trabalhista de qualquer espécie.

§2º. O valor da bolsa será pago mensalmente, condicionado à comprovação da presença e desempenho do médico residente, este último mediante supervisão conjunta entre a instituição de ensino superior e a Secretaria Municipal da Saúde, ressalvadas as disposições do art. 3º, §1º e §2º desta lei.

§3º. A instituição de ensino superior é responsável por averiguar, fiscalizar e comunicar à Secretaria Municipal da Saúde a presença efetiva do médico residente nas atividades ligadas ao Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade.

§4º. A gestão orçamentária e financeira dos recursos necessários ao desembolso da Bolsa Residência Médica e a sua concessão são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º. A concessão da Bolsa Residência Médica terá início quando do ingresso do médico residente no Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, após seu cadastro no Município por meio do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, respeitado o início das atividades do programa de residência e não retroagirá.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A permanência da concessão da Bolsa Residência Médica persiste enquanto perdurar o vínculo do médico residente com o Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, e desde que atendidos os requisitos da legislação aplicável à espécie.

Art. 6º. Não fará jus à Bolsa Residência Médica o residente que:

I - Deixar de comparecer, injustificadamente, às atividades do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade;

II - Sofra sanções ou punições pela instituição de ensino superior ligadas às atividades desempenhadas no programa;

III - Deixar de realizar avaliações previstas no programa curricular do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade;

IV - Não obtenha aproveitamento superior à nota mínima nas avaliações padronizadas pela CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica) pela própria instituição de ensino superior, quando houver;

V - Seja transferido para programa de residência fora do Município de Estância/SE ou para programa de outra especialidade, salvo estágio externo optativo;

VI - Não cumprir com a carga horária prevista nesta lei e na Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, cuja supervisão do atendimento será responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal da Saúde e a instituição de ensino superior vinculada ao programa;

VII - Suspensão ou trancamento da matrícula no Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade.

Art. 7º. As informações referentes aos médicos residentes serão encaminhadas à Secretaria Municipal da Saúde pela instituição de ensino superior responsável pelo Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, desde que





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

vigente esta lei, bem como antes do início das atividades de cada ano de residência, possibilitando o cadastro inicial dos beneficiários das bolsas.

Parágrafo único. É da responsabilidade da instituição de ensino superior comunicar mensalmente à Secretaria Municipal da Saúde, quaisquer alterações ou eventuais condições impeditivas ao recebimento da Bolsa Residência Médica, cf. previsto no art. 6º desta lei.

Art. 8º. Para fins de recebimento da Bolsa Residência Médica, o médico residente não poderá ter outro vínculo ativo de qualquer gênero com outros órgãos ou instituições, públicas ou privadas, durante o período de residência médica, sob pena de suspensão da sua concessão.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde, via recursos próprio e federal, conforme classificações abaixo, não sendo obstada a disponibilização de outras fontes adicionais, quando assim viável e exigível:

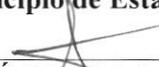
Unid Orçamentaria	Projeto/ Atividade	Função Programática	Fonte de Recurso	Elemento
04.01	2080	10.301.0007.2080	16000000	33.90.48.00
04.01	2077	10.122.0007.2077	15001002	33.90.48.00

Art.10. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, através de decreto, os procedimentos que se fizerem necessários para a execução e operacionalização desta lei.

Art. 11. Essa lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 05 de agosto de 2025.



ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr. Presidente:

Senhores Vereadores:

ANDRÉ GRAÇA SANTOS, Prefeito de Estância, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei que “Dispõe sobre a criação da Bolsa Residência Médica no Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, no Município de Estância/SE, e dá outras providências.”

Eis as razões do presente projeto de lei:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a valorização da formação médica voltada à Atenção Primária à Saúde, por meio da concessão de incentivo financeiro complementar aos médicos residentes vinculados ao Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, que atuam na rede municipal de saúde de Estância.

Com efeito, trata-se de uma medida que busca reconhecer o papel essencial desempenhado por esses profissionais na consolidação do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal, ao mesmo tempo em que fortalece a política pública de atenção básica, eixo estruturante da estratégia de regionalização e universalização da saúde pública.

Ademais, a criação da Bolsa-Residência Médica no Município de Estância/SE encontra respaldo na Lei Federal nº 6.932/1981, que regulamenta a Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação sob regime especial de treinamento em serviço, permitindo sua execução por meio de parcerias entre instituições de ensino e entes federativos.

Ressalte-se que a bolsa proposta possui natureza complementar e caráter exclusivamente educacional, não configurando, portanto, vínculo empregatício com a Administração Pública, com valor de incentivo de R\$ 1.000,00 (mil reais).





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

Importa destacar, ainda, que a medida ora apresentada observa o princípio da autonomia administrativa municipal na definição de políticas públicas adequadas às suas particularidades territoriais, além de se inserir no contexto de fomento à qualificação profissional e à permanência de médicos em áreas com maior demanda assistencial.

Assim, diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 05 de agosto de 2025.



ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE